



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

VEREADORA SIMONE GANEM
PALÁCIO ANCHIETA
VIADUTO JACAREÍ, 100, BELA VISTA, SÃO PAULO-SP, CEP: 01319-900
SALA 313 - 11 3396-4000

PROJETO DE LEI nº /2025

Dispõe sobre normas de funcionamento dos zoológicos e aquários em São Paulo e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Esta lei estabelece normas de funcionamento para zoológicos, aquários e estabelecimentos similares licenciados pelos órgãos competentes, de acordo com o SISNAMA; observando-se o cumprimento das funções de educação, pesquisa e conservação das espécies nativas ameaçadas.

§1º Para fins de aplicação desta lei, considera-se zoológico, qualquer coleção de animais silvestres nativos ou exóticos mantidos vivos em cativeiro ou em semiliberdade e expostos à visitação do público.

§2º Para fins de aplicação desta lei, considera-se aquário qualquer coleção de animais aquáticos ou semiaquáticos mantidos vivos em cativeiro ou em semiliberdade e expostos à visitação do público.

Art. 2º Os zoológicos e aquários ficam proibidos de:

- I - Capturar animais na natureza;
- II - Receber animais oriundos de captura na natureza;
- III - Comprar animais.

Parágrafo único. Admite-se exceção à proibição do inciso II quando se tratar de programas de apoio a animais apreendidos ou entregues voluntariamente.

Art. 3º Os zoológicos e aquários devem seguir as seguintes diretrizes:

- I - Zelar pela não reprodução dos animais;
- II - Adotar medidas para eliminação progressiva da exposição dos animais;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

VEREADORA SIMONE GANEM

PALÁCIO ANCHIETA

VIADUTO JACAREÍ, 100, BELA VISTA, SÃO PAULO-SP, CEP: 01319-900

SALA 313 - 11 3396-4000

III - Adotar medidas para eliminação progressiva do confinamento, adequando-se o espaço ao modelo de santuário animal para proporcionar aos animais vida em espaço livre junto à natureza;

IV - Adotar medidas de reabilitação e restituição dos animais à natureza, sempre que for possível;

V - Possuir instalações adequadas e equipadas e insumos para atendimento veterinário.

Parágrafo único - Admite-se exceção à proibição do inciso I quando se tratar de espécie ameaçada de extinção, com o fim de se favorecer a perpetuação.

Art. 4º Durante a visita, o público deverá ser acompanhado por monitores dos zoológicos e dos aquários, visando à minimização do estresse causado aos animais e à promoção da educação ambiental.

Art. 5º Os estabelecimentos de que trata esta lei deverão expor avisos alertando aos frequentadores que os animais não devem ser expostos a ruídos excessivos e agressões de qualquer tipo.

Art. 6º Os zoológicos e aquários devem permanecer fechados no mínimo dois dias por semana para assegurar o descanso dos animais.

Art. 7º Fica proibida a instalação de novos zoológicos e aquários no município de São Paulo.

Art. 8º O descumprimento ao disposto nesta lei acarretará ao infrator:

I- a imposição de multa entre 30 (trinta) e 70 (setenta) vezes o valor da Unidade Fiscal do Município de São Paulo – UFM, a ser graduada de acordo com a gravidade da infração, o porte econômico do infrator, a conduta e o resultado produzido;

II- Apreensão dos animais;

III- Cassação da inscrição municipal da empresa e da licença ou alvará de funcionamento.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

VEREADORA SIMONE GANEM

PALÁCIO ANCHIETA

VIADUTO JACAREÍ, 100, BELA VISTA, SÃO PAULO-SP, CEP: 01319-900

SALA 313 - 11 3396-4000

§1º A aplicação das sanções previstas neste artigo ocorre sem prejuízo das demais sanções de natureza civil, penal ou administrativa que estejam previstas na legislação municipal, estadual e federal.

§2º O valor da multa será dobrado em caso de reincidência, entendendo-se como reincidência o cometimento da mesma infração em período inferior a 5 (cinco) anos.

Art. 9º A fiscalização do cumprimento dos dispositivos constantes desta lei e a aplicação das sanções ficarão a cargo dos órgãos competentes da Administração Pública.

Art. 10 O Poder Executivo expedirá os regulamentos necessários para a fiel execução desta lei.

Art. 11 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Às Comissões competentes.

São Paulo, 23 de maio de 2.025.

SIMONE GANEM

Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

VEREADORA SIMONE GANEM

PALÁCIO ANCHIETA

VIADUTO JACAREÍ, 100, BELA VISTA, SÃO PAULO-SP, CEP: 01319-900

SALA 313 - 11 3396-4000

JUSTIFICATIVA

Conforme disposto no artigo 30 da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Já o artigo 225 do mesmo diploma prescreve que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”, a este incumbindo o dever de “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”.

Em âmbito municipal, o artigo 7º, inciso I da Lei Orgânica do Município de São Paulo define como meta a cooperação com a União, o Estado e com outros Municípios de modo a assegurar a todos o exercício dos direitos individuais, coletivos, difusos e sociais estabelecidos pela Constituição da República e pela Constituição Estadual, e daqueles inerentes às condições de vida na cidade, inseridos nas competências municipais específicas, em especial no que respeita a um meio ambiente humanizado, sadio e ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, para as presentes e futuras gerações.

Vale ressaltar ainda os termos do artigo 188, do mesmo dispositivo legal, o qual reza que o “Município coibirá o tráfico de animais silvestres, exóticos e de seus subprodutos e sua manutenção em locais inadequados, bem como protegerá a fauna local e migratória do Município de São Paulo, nesta compreendidos todos os animais silvestres ou domésticos, nativos ou exóticos.”

Sendo assim, a evolução da consciência social exige que seja atualizado o regramento sobre o funcionamento de zoológicos, aquários e estabelecimentos similares, que infelizmente ainda condenam animais ao enclausuramento eterno como forma de exploração destinada ao entretenimento humano.

Atualmente, os modelos tradicionais de zoológicos e aquários não possuem mais ampla aceitação em diversos setores da sociedade, especialmente em razão da conscientização sobre os bons tratos aos animais. É muito cruel que o ser humano ainda se sinta no direito de impor aos animais a privação de liberdade, vivência no habitat natural e livre interação com outros espécimes, obrigando-os a conviver com as limitações inerentes ao cativeiro, que restringem a expressão



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

VEREADORA SIMONE GANEM

PALÁCIO ANCHIETA

VIADUTO JACAREÍ, 100, BELA VISTA, SÃO PAULO-SP, CEP: 01319-900

SALA 313 - 11 3396-4000

comportamental e causam estresse, que é agravado pela permanente exposição.

No entanto, muitos animais silvestres nativos ou exóticos, bem como aquáticos ou semiaquáticos que foram apreendidos, descartados ou abandonados necessitam de um espaço adequado para reabilitação e preparação para reintrodução na natureza. Ainda, há casos em que o animal não é passível de reintrodução, de modo que passa a precisar de um local permanente para viver sob a tutela humana.

Ressalto que os aquários repetem a crueldade com um fator mais cruel ainda, uma vez que animais marinhos só sobrevivem em águas limpas, o que não ocorre no confinamento, onde a oxigenação do ambiente NUNCA é feita satisfatoriamente para manter uma população saudável. Animais marinhos têm toda a imensidão do mar para viver e um balde nunca será suficiente. Nesse sentido, é muito comum o diagnóstico de doenças dermatológicas em animais marinhos em cativeiro, como ocorreu com a Orca Keiko.¹

Assim, o presente projeto não propõe a extinção dos zoológicos e aquários, mas estimula a substituição destes por centros de recebimento, recuperação e soltura de animais. Embora não haja previsão de fechamento das unidades já existentes, busca-se resguardar a função de preservação e proibir a abertura de novos zoológicos ou aquários no município de São Paulo.

Ainda, o projeto estabelece a implementação gradativa do modelo de santuário, que possibilita aos animais que não podem retornar à natureza o abrigo em locais apropriados para suas necessidades específicas, mas sem serem submetidos às condições de zoológico tradicional, em que comumente ficam presos ou enjaulados para exibição ao público. Nestes casos, a estrutura de santuário é muito mais adequada em termos de bem-estar animal, uma vez que proporciona espaço livre junto à natureza.

Por fim, quero destacar que esta proposição é fruto de intenso trabalho e discussões com especialistas da área, razão pela qual cabe citar nominalmente o Grupo de Ativistas Independentes pelos Animais (GAIA) e a Sra. Marli Moraes da Silva, ativista desde os 16 anos de idade que possui um vasto conhecimento e experiência de mais de 60 anos vividos intensamente na defesa das espécies ameaçadas ou confinadas inadequadamente em zoológicos e aquários.

Por se encontrar nos limites de iniciativa e competência do Poder Legislativo, e diante do notório interesse público abrangido pela questão, a aprovação da

¹ [https://pt.wikipedia.org/wiki/Keiko_\(orca\)](https://pt.wikipedia.org/wiki/Keiko_(orca))



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

VEREADORA SIMONE GANEM
PALÁCIO ANCHIETA
VIADUTO JACAREÍ, 100, BELA VISTA, SÃO PAULO-SP, CEP: 01319-900
SALA 313 - 11 3396-4000

propositura em tela se faz indispensável, especialmente para assegurar os direitos inerentes à devida proteção animal.